



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Mensagem N.º 054, de 06 de junho de 2025.

Senhores Nobres Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo a revogação dos incisos I e II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.046, de 25 de outubro de 2022, que institui o pagamento de Adicional de Encargos Especiais (A.E.E.) no percentual de 50% sobre o vencimento dos servidores efetivos e dos comissionados vinculados ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica.

Embora se reconheça a relevância das atividades desempenhadas por esses profissionais, é incontestável que tais atribuições **já estão compreendidas no conteúdo funcional típico dos cargos que ocupam**, exigindo, inclusive, formação superior específica, como podemos exemplificar em Direito, Contabilidade, Administração ou Economia. A análise de contratos, emissão de pareceres e controle de legalidade de atos administrativos são atividades ordinárias desses cargos, **não cabendo remuneração extraordinária por funções que são, na essência, inerentes à natureza do posto de trabalho.**

A análise de contratos, emissão de pareceres jurídicos e fiscalização contábil, orçamentária e financeira **são obrigações típicas dos respectivos cargos efetivos e comissionados**, já devidamente remuneradas pelos vencimentos previstos em lei, não se justificando a concessão de gratificação adicional sob o pretexto de encargos especiais.

A continuidade do pagamento do referido adicional caracteriza, portanto, **um bis in idem remuneratório**, pois retribui financeiramente uma obrigação já incorporada ao escopo legal e institucional da função pública exercida. Tal circunstância **pode ensejar, futuramente, a reprovação das contas da gestão atual pelos órgãos de controle**, especialmente diante do atual contexto de exigência de legalidade, eficiência e economicidade nos gastos públicos.

Adicionalmente, a manutenção de gratificações fixas e automáticas, desvinculadas de metas ou avaliações de desempenho, **contraria os princípios da razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**, além de comprometer o equilíbrio fiscal do Município, afrontando o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao abolir uma gratificação de natureza controversa e sem fundamento técnico ou jurídico plausível, a presente medida **reafirma o compromisso da administração com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência**, expressos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta de revogação ora apresentada visa restabelecer o rigor técnico, jurídico e orçamentário da estrutura administrativa municipal, impedindo distorções na remuneração do serviço público, fortalecendo o princípio da supremacia do interesse público e a boa gestão dos recursos públicos.

Acrescenta-se, ainda, a revogação dos artigos 8º e 9º da mesma Lei Municipal nº 1.046/2022, dispositivos que previam a majoração do adicional por decreto e sua

Reduzido por notificação de baixa
05/10/2025 às 11:19 horas

AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



incorporação permanente aos contracheques dos servidores. Tal previsão normativa de modo impróprio, permitia a flexibilização remuneratória por meio de atos infralegais, em desacordo com os princípios da legalidade e do equilíbrio fiscal. A exclusão desses dispositivos complementa a correção institucional promovida por este projeto, assegurando maior controle, transparência e conformidade legal à política de gestão de pessoal do Município.

Adicionalmente, a proposição contempla o aperfeiçoamento do regime jurídico dos contratos administrativos, por meio da inclusão do art. 4º-A na Lei Municipal nº 1.046/2022, disciplinando os tipos de fiscais de contrato e a possibilidade de designação de substitutos, em conformidade com o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa medida contribui para a profissionalização da fiscalização contratual e consolida um modelo mais transparente e eficiente de controle administrativo.

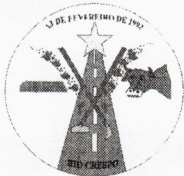
Registre-se, ainda, que os efeitos da presente Lei repercutem diretamente sobre disposições correlatas da Lei Municipal nº 1.047/2022, cuja eficácia normativa depende de fundamentos que ora se encontram revogados. A adequação sistêmica entre as normas municipais é essencial para preservar a coerência jurídica, a legalidade e o respeito ao interesse público.

A presente proposição representa, assim, uma medida de correção institucional, responsabilidade fiscal e respeito à legalidade administrativa, alinhando-se aos compromissos desta gestão com a moralidade, eficiência e racionalidade no uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, **submete-se o presente projeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa**, esperando sua aprovação como medida de responsabilidade fiscal, correção institucional e zelo com a coisa pública no âmbito do Município de Rio Crespo-RO.

Rio Crespo - RO, em 06 de junho de 2025.

EDER DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº054, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: “Revoga os incisos I e II do artigo 3º, os artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.046, de 25 de outubro de 2022, no âmbito do Poder Público Municipal de Rio Crespo- RO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam **revogados os incisos I e II do artigo 3º** da Lei Municipal nº 1.046, de 25 de outubro de 2022, que instituem o Adicional de Encargos Especiais (A.E.E.) no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico dos servidores efetivos, bem como sobre a representação financeira dos cargos comissionados vinculados ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º A revogação prevista no artigo anterior tem como fundamento a **inadequação do pagamento de gratificação para o desempenho de funções que já compõem o conteúdo funcional ordinário dos respectivos cargos**, os quais exigem formação superior específica e exercem atribuições de natureza técnica como a análise, controle, parecer e fiscalização de contratos administrativos.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.046, de 25 de outubro de 2022, os quais dispunham sobre a possibilidade de regulamentação e majoração de percentuais do Adicional de Encargos Especiais (A.E.E.) por meio de Decreto Executivo ou Legislativo, bem como sobre a forma de discriminação do pagamento do referido adicional nos recibos dos servidores beneficiários.

Parágrafo Único - A revogação dos dispositivos ora mencionados decorre da supressão integral do benefício instituído nos incisos I e II do art. 3º da referida norma municipal, sendo incompatível com a manutenção de mecanismos de ampliação, pagamento ou regulamentação por atos infralegais, os quais não encontram mais respaldo jurídico ou orçamentário.

Art. 4º Fica vedada a criação, por meio de decreto ou norma infralegal, de nova gratificação com natureza, finalidade ou fundamento semelhante ao adicional ora revogado, especialmente quando vinculada ao exercício de funções técnicas típicas das áreas de Direito, Contabilidade, Administração, Economia ou correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Art. 5º A presente revogação não gera direito adquirido à continuidade do recebimento do Adicional de Encargos Especiais (A.E.E.), tampouco constitui hipótese de ato jurídico perfeito, haja vista que a vantagem ora extinta encontra-se em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e com as normas de responsabilidade fiscal, o que afasta a aplicação das garantias previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 6º Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.046/2022 o seguinte artigo:

Art. 4º - A. A fiscalização da execução dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Municipal poderá ser exercida por diferentes tipos de fiscais, designados por ato formal da autoridade competente, conforme a natureza e complexidade do objeto contratado, observado o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º São tipos de fiscais de contrato:

I – **Fiscal Técnico:** responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do contrato, no que se refere aos aspectos técnicos, operacionais e de conformidade com as especificações contratuais;

II – **Fiscal Administrativo:** encarregado do controle dos aspectos administrativos e documentais do contrato, inclusive prazos, pagamentos, garantias e demais cláusulas contratuais;

III – **Fiscal Setorial:** designado para acompanhar parcelas específicas da execução contratual que requeiram conhecimento técnico especializado.

§2º A autoridade competente poderá designar fiscais para atuarem de forma individual ou conjunta, inclusive sob a forma de comissão de fiscalização.

§3º O Decreto Executivo ou Decreto Legislativo que proceder à nomeação dos fiscais deverá indicar expressamente os fiscais titulares e seus respectivos substitutos, que exercerão as atribuições em caso de ausência, impedimento ou vacância.

§4º A atuação dos fiscais de contrato será coordenada pelo Gestor de Contratos, nos termos da legislação municipal.

Art. 7º Em razão da interdependência temática e funcional entre as Leis Municipais nº 1.046/2022 e nº 1.047/2022, ficam igualmente revogados, na íntegra, os dispositivos desta última que reproduzam, derivam ou dependem dos institutos ora extintos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



§1º Os acréscimos normativos introduzidos notadamente o artigo 4º-A, que disciplina os tipos de fiscais de contrato e a possibilidade de nomeação de substitutos, passam a integrar a sistemática normativa da Lei Municipal nº 1.046/2022 e produzirão efeitos imediatos também nos atos administrativos e regulamentares decorrentes da Lei Municipal nº 1.047/2022, naquilo que forem compatíveis.

§2º Eventuais normas infralegais que tenham por objeto a aplicação dos dispositivos ora revogados ficam automaticamente revogadas, independentemente de ato formal posterior, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cessando os efeitos financeiros dos dispositivos revogados a partir do mês subsequente.

Rio Crespo – RO, 06 de junho de 2025.

EDER DA SILVA
Prefeito Municipal